

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

bro de 2017 o prazo de implementação do disposto no artigo 39 da Lei nº. 6.593, de 30 de Dezembro de 2016.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo quarto ao artigo 39 da Lei nº. 6.593, de 30 de Dezembro de 2016.

§4º O Prefeito editará Decreto para regulamentar a lotação dos servidores públicos efetivos do Município de Maceió decorrente das sucessões, criações, fusões, transformações, modificações, renomeações e extinções de Órgãos e Entidades promovidas por esta Lei, em consonância com as atribuições legalmente previstas para cada Secretaria ou Entidade da Administração Pública.

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº. 6.593, de 30 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 Fica extinta a Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano (SMCCU), cujas atribuições e competências passam a ser exercidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS) e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SEMDS).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 28 de Junho de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.677  
DE 28 DE JUNHO DE 2017.  
PROJETO DE LEI Nº. 7.002/2017  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 4.486, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado (NR) o caput do artigo 238 da Lei nº. 4.486, de 28 de Fevereiro de 1996, revogado o parágrafo primeiro e acrescido o parágrafo nono, conforme a seguinte redação:

Art. 238 O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 120 (cento e vinte), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º (REVOGADO)  
§ 9º O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC(AC)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 28 de Junho de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.678  
DE 28 DE JUNHO DE 2017.  
PROJETO DE LEI Nº. 7.003/2017  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º E 6º E INCLUI O § 7º DO ART. 94-A E ALTERA O CAPUT E O § 3º DO ART. 94-C DA LEI MUNICIPAL Nº. 5.828/2009, QUE DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SEGURADOS DO RPPS E DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO – FUFIN E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO – FUPRE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (SL) – RPPS MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº. 5.828, de 18 de Setembro de 2009, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL) – RPPS, relativos à segregação de massa dos segurados do RPPS e a constituição do Fundo Financeiro – FUFIN e Fundo Previdenciário - FUPRE.

Art. 2º A Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 94-A .....

§ 1º Os segurados ativos admitidos no M vinculados ao RPPS, integrarão o Plano F de Repartição Simples, com exceção dos segurados enquadrados no § 6º deste artigo.

§ 2º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas até o dia anterior da publicação desta lei, independente da data de admissão, integrarão o Plano Financeiro, com financiamento pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, com exceção dos segurados enquadrados no § 6º deste artigo.

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas a partir da data da publicação desta lei, que foram admitidos no Município de Maceió (AL) até 31 de Dezembro de 2004, integrarão o Plano Financeiro, com financiamento pelo Regime de Repartição Simples, com exceção dos segurados enquadrados no § 6º deste artigo.

§ 6º Os beneficiários de aposentadorias e pensões que tenham nascido até 04 de Maio de 1943 e que estavam em gozo de benefício em 31 de Dezembro de 2016 integrarão o Plano Previdenciário, com financiamento pelos Regimes Atuariais e Financeiros de Capitalização.

§ 7º É expressamente vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos, contribuições ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, exceto, quanto aos recursos, quando se extinguir o grupo de segurados do Plano Financeiro.

Art. 94-C. Fica criado no âmbito do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL), o Fundo Previdenciário - FUPRE, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, o pagamento dos benefícios previdenciários relativos à massa de segurados integrantes do Plano Previdenciário, descritos nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 94-A.

§ 3º. As receitas do Fundo Previdenciário – FUPRE somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 94-A, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS de Maceió (AL), no limite fixado para a taxa de administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 28 de Junho de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**DECRETO Nº. 8.458  
DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

PERMITE O USO DA FAIXA EXCLUSIVA AOS PERMISSIONÁRIOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE INDIVIDUAL (TÁXI), CUJO PONTO DE ORIGEM OU DESTINO TENHA COMO REFERÊNCIA O AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o uso das faixas exclusivas presentes no Município de Maceió aos permissionários da prestação de serviço público de transporte remunerado de passageiros na modalidade individual (táxi), quando em serviço, cujo ponto de origem ou destino compreenda o Aeroporto Zumbi dos Palmares.

§ 1º Os permissionários tratados no caput deste artigo deverão estar cadastrados na Associação dos motoristas de Taxi de Rio Largo – ASTRIL, e na Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Alagoas – COMTAL, para utilização da faixa exclusiva;

§ 2º O embarque ou desembarque de passageiros somente poderá ocorrer no Aeroporto Zumbi dos Palmares, qual será sempre o ponto de origem ou de destino da corrida;

§ 3º Somente poderá transitar na faixa exclusiva os permissionários em efetiva prestação de serviço, sempre com a presença de passageiro(s) no interior do veículo;

§ 4º Os veículos deverão transitar com os vidros livres de películas fumês ou semelhantes;

§ 5º É vedado ultrapassagens fora da faixa exclusiva, devendo a manobra proceder nos locais em que a faixa exclusiva assim a permita.

Art. 2º A inobservância dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores terá como consequência a automática e imediata revogação da autorização do uso da faixa exclusiva, incorrendo o condutor na infração tipificada no art. 184, III, do Código de Trânsito Brasileiro e demais cominações legais atinentes;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 28 de Junho de 2017.

RUI SOARES DE PALMEIRA  
Prefeito de Maceió